



**PROCESSO N°:** 2052040/2025  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS  
**PRINCIPAL:** MATO GROSSO PREVIDENCIA  
**GESTOR (A):** ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA  
**INTERESSADO (A):** JUSSENI NUNES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO (A):** NÃO CONSTA  
**RELATOR:** AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

### PROPOSTA DO VOTO

Entre as competências constitucionais atribuídas aos Tribunais de Contas, inclui-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão no âmbito da administração pública direta e indireta (artigo 71, inciso III, c/c artigo 75, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). Em respeito ao princípio da simetria, a Constituição do Estado de Mato Grosso prevê norma semelhante (artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual).

No caso dos autos, assiste razão à Equipe Técnica e ao Ministério Público de Contas quanto ao registro do Ato n.º 1.127/2025, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos calculados com base na última remuneração, ao Sr. Jusseni Nunes de Almeida, CPF n.º 314.628.801-00.

Ressalte-se, conforme consignado no Parecer Ministerial, que o interessado foi estabilizado pelo Decreto n.º 2.173/1989, nos termos do artigo 19 do ADCT da Constituição Federal e do artigo 39 do ADCT da Constituição Estadual, sendo-lhe assegurada, ainda, a paridade em caráter excepcional, em razão da modulação de efeitos da Resolução de Consulta n.º 12/2022-TP (julgada em 28/06/2022 e publicada em 11/07/2022), pois os requisitos para a aposentadoria foram preenchidos antes da publicação do referido precedente.

Quanto à fundamentação legal do ato concessório, consta que a aposentadoria foi deferida com base no artigo 140-A, § 1º, inciso III e § 2º da Constituição





Estadual, bem como artigo 6º, caput, da Emenda Constitucional Estadual n.º 92/20 c/c o artigo 20, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I todos da Emenda Constitucional Federal n.º 103/19, mais as disposições da Lei Complementar n.º 505, de 06 de setembro de 2013.

Além disso, o ato foi publicado atendendo às formalidades necessárias para o registro, nos termos da Resolução Normativa n.º 16/2022 deste Tribunal.

Ressalto, por oportuno, que a referida Resolução instituiu o modelo de análise simplificada dos atos sujeitos a registro no âmbito desta Corte, considerando os critérios de materialidade, relevância e risco. Contudo, eventuais questões não abrangidas poderão ser objeto de apreciação futura por este Tribunal de Contas.

Observo, por fim, que a planilha de proventos foi considerada em conformidade com a legalidade tanto pela Equipe Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas.

## DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 47, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso c/c artigo 43, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LC n.º 269/2007), **acolho o Parecer Ministerial n.º 2.930/2025**, da lavra **do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho**, e apresento **proposta de voto** no sentido de:

- a) Julgar legal** a planilha de cálculo de proventos;
- b) Registrar o Ato n.º 1.127/2025**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do dia 09 de junho de 2025, Edição n.º 29.006, referente à **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos calculados com base na última remuneração, concedida ao **Sr. Jusseni Nunes de Almeida**, CPF n.º 314.628.801-00, estabilizado constitucionalmente, no cargo de Agente do Serviço de Trânsito LC 505/13, classe “D”, nível “12”, lotado no Departamento Estadual de Trânsito, em Cuiabá/MT, contando com 43 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de contribuição, conforme processo n.º 2025.4.03392.





Por fim, nos termos do artigo 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024 – PP e do artigo 256 do Regimento Interno, verifico que o presente processo não exige julgamento individualizado. Ausente negativa de registro, divergência ministerial ou previsão em contrário, **deve integrar o julgamento em bloco**, em sessão virtual do Plenário, observando-se os princípios da celeridade e da economicidade.

É a proposta de voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 08 de setembro de 2025.,

*(assinatura digital)<sup>1</sup>*  
**Luiz Carlos Pereira**  
Auditor Substituto de Conselheiro

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

